



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 23 de agosto de 2018

nº 1697 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 18

>>Portarias Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 19

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 19

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01133/18- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 0430/15 JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

RECORRENTE: Eluane Martins Silva

ADVOGADOS: Gustavo Serpa Pinheiro – OAB/RO nº 6329

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0116/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REDAÇÃO. ERRO MATERIAL. REPUBLICAÇÃO.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Eluane Martins Silva contra o Acórdão AC1-TC 00212/18, proferido no Processo nº 0430/2015 de Tomada de Contas Especial instaurada, por conversão, a partir do procedimento de fiscalização do Convênio nº 279/PGE-2012, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da então Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer (SECEL), e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá "Flor do Campo", no valor de R\$430.000,00, tendo por objeto apoio financeiro para realização do "18º Festival Folclórico Duelo na Fronteira".

2. Em Sessão de 20.2.2018 a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas julgou a referida Tomada de Contas Especial irregular, por unanimidade de votos, no que se refere à Senhora Eluane Martins Silva, em conformidade com o Voto proferido pelo Relator, eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

3. Não se conformando com a decisão proferida, a jurisdicionada interpôs o presente Recurso de Reconsideração que nos termos do Acórdão AC2-TC 00382/18 foi provido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, verbis:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA PELA NÃO INSTAURAÇÃO IMEDIATA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR. RAZÕES DE RECURSO ACOLHIDAS. PROVIMENTO. MULTA E DÉBITO AFASTADOS. O gestor omissor responde solidário pelo débito, salvo se comprovada a adoção de providências, ainda que não tenha conseguido a recomposição do erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 00212/18, Processo nº 0430/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Eluane Martins Silva, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito dar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, para afastar o débito imputado à Senhora Eluane Martins Silva no item IV do Acórdão AC1-TC 00212/18 por não instaurar Tomada de Contas Especial quando expirado o prazo para apresentação da prestação de contas final Convênio nº 279/PGE-2012, conforme artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, e, por consequência, a multa aplicada com base no artigo 54, caput, da mesma Lei Orgânica desta Tribunal de Contas, excluindo, assim, referidos itens IV e VI.a do Acórdão recorrido, que permanece inalterado em seus demais termos.

III – Dar ciência à Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial Eletrônico.

4. Da leitura do Acórdão AC2-TC 00382/18 constata-se a existência de erro material em seu item II, impondo-se a sua correção. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova os atos necessários à republicação do Acórdão AC2-TC 00382/18 por erro material em seu item II, que passa a ter a seguinte redação:

II – No mérito dar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, para excluir o nome da Senhora Eluane Martins Silva do item IV do Acórdão AC1-TC 00212/18, afastar o débito que lhe foi imputado no item V por não instaurar Tomada de Contas Especial quando expirado o prazo para apresentação da prestação de contas final Convênio nº 279/PGE-2012, conforme artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, e, por consequência, afastar a multa aplicada no item VI.a com base no artigo 54, caput, da mesma Lei Orgânica desta Tribunal de Contas, excluindo, assim, referido item VI.a do Acórdão recorrido, que permanece inalterado em seus demais termos.

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara.

Cumpra-se.

GCFCS, 21 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3521/2010 - TCE/RO
INTERESSADO: Maurício Henrique Oliveira CPF: n. 057.445.491-87
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO Nº 110/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Irregularidade. Instauração de tomada de contas especial. Dilação de prazo. Indeferimento.

RELATÓRIO

1. Tratam de requerimento protocolizado no dia 9 de agosto de 2018 formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado

de Rondônia -IPERON solicitando prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial, determinada no item IV do Acórdão n. AC2-TC-00106/2018 nos autos n. 3521/2010, conforme abaixo.

(...)

II – Determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON a instauração de Tomada de Contas Especial, em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 154/96, a fim de apurar os fatos causadores das irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano em potencial ao erário para fins de ressarcimento, cotejando o que deveria ter recebido o servidor Maurício Henrique Oliveira se aposentasse pela regra do art. artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (Integral da média aritmética simples e sem paridade) como o que recebeu pela regra do art. 6º da EC nº 41/03 (integral da última remuneração e com paridade);

III – Determinar o prazo de 10 (dez) dias úteis para a comprovação da instauração, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007;

IV – Encaminhar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar a instauração, o resultado da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei Complementar nº 154/96.

V – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas nos itens II a IV do dispositivo desta Decisão;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

2. Consta dos autos a informação do IPERON no sentido da instauração da tomada de contas especial no dia 22 de março de 2018, cumprindo o item III do Acórdão referido (fl. 161).

3. A justificativa do IPERON para a prorrogação se deu em razão da dificuldade de encontrar pessoas que tiveram relação com os fatos, sobretudo pela não localização de duas pessoas para fins de contraditório e ampla defesa.

4. Consta dos autos certidão do Departamento da 2ª Câmara atestando que o prazo previsto no item IV do Acórdão n. AC2-TC-00106/2018 transcorreu in albis (fl. 163).

5. Verifica-se que o prazo para cumprimento da tomada de contas especial, na fase interna, finalizou em 21 de junho de 2018, o pedido de prorrogação se deu em 9 de agosto 2018, ou seja, depois de 48 dias do prazo fatal.

6. Desse modo, como o pedido foi a destempo, considerando-se que o IPERON teve 90 (noventa) dias inicialmente concedidos mais os 48 (quarenta e oito) dias de atraso, totalizando 138 (cento e trinta e oito) dias para enviar a tomada de contas especial, aliado ao fato de que não juntou documentos para comprovar o alegado, ainda porque a decisão de conversão foi colegiada, entendo pelo indeferimento da prorrogação requerida.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00019/18

PROCESSO N.: 6.838/2017-TCE/RO.
UNIDADE: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER-RO).
ASSUNTO: Consulta.
CONSULENTE: Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho, CPF: 214.728.234-00, Diretor-Presidente da EMATER-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária do Órgão Plenário, de 16 de agosto de 2018.
GRUPO: II

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO FIXADO PELA CLT. EMPREGADO PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INVESTIDURA EM CARGO DE VEREADOR. ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE. AFASTAMENTO DO EMPREGO ORIGINÁRIO. OPÇÃO REMUNERATÓRIA. VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO TRÍPLICE, OU MAIS, DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS ORIGINÁRIAS.

- Há que se conhecer a consulta quando preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos exigíveis na espécie versada, consoante norma jurídica, preconizada no art. 1º, inc. XVI, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c 83 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI-TCE/RO).
- Aos empregados públicos não se aplicam as disposições normativas destinadas aos servidores públicos estatutários (Lei Complementar Estadual n. 68/1992), porquanto são regidos pelas regras jurídicas, insertas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- Nos termos em que dispõe a norma jurídica, preconizada no art. 38, inc. III, da Constituição Federal, há a possibilidade jurídica de o empregado público da administração pública direta, autárquica e fundacional, designado para o exercício da função de confiança, acumular seu emprego originário com o cargo político de Vereador, sem prejuízo das respectivas remunerações, desde que haja compatibilidade de horários e sejam observadas eventuais normas proibitivas disciplinadas nas respectivas Leis Orgânicas Municipais e na Constituição Estadual.
- Para os efeitos da acumulação de emprego público e o cargo de Vereador, independentemente da circunstância fático-jurídica de a função de confiança ser de dedicação integral, ou não, visto que a norma jurídico-constitucional, proclamada no art. 38, inc. III, da Lei Fundamental, somente exige, como condição jurígena, a compatibilidade de horários entre os cargos/empregos públicos.
- Nas hipóteses fáticas em que não houver compatibilidade de horários e haver norma proibitiva, para a acumulação em destaque, nas respectivas Leis Orgânicas Municipais e na Constituição Estadual, será o empregado público, que foi indicado para o exercício da função de confiança, afastado do emprego originário, sendo-lhe, entretantes, facultado a opção por qual remuneração receberá, como contrapartida, pelo desempenho da vereança, segundo art. 38, inc. II e III, da Constituição Republicana.
- É vedada a acumulação tríplice, ou mais, de cargos, empregos e funções públicas autônomas, conforme balizas enraizadas no art. 37, inc. XVI, da Constituição Cidadã.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 16 de agosto, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO, senhor Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho, com a finalidade de este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dirimir dúvidas acerca da (im)possibilidade jurídica de Emprego Público, no efetivo exercício de função gratificada, exercer o cargo de público de Vereador, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

- Aos empregados públicos não se aplicam as disposições normativas destinadas aos servidores públicos estatutários (Lei Complementar Estadual n. 68/1992), porquanto são regidos pelas regras jurídicas, insertas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- Nos termos em que dispõe a norma jurídica, preconizada no art. 38, inc. III, da Constituição Federal, há a possibilidade jurídica do empregado público da administração pública direta, autárquica e fundacional, designado para o exercício da função de confiança, acumular seu emprego originário com o cargo político de Vereador, sem prejuízo das respectivas remunerações, desde que haja compatibilidade de horários e sejam observadas eventuais normas proibitivas disciplinadas nas respectivas Leis Orgânicas Municipais e na Constituição Estadual;
- Para os efeitos da acumulação de emprego público e o cargo de Vereador, independentemente da circunstância fático-jurídica da função de confiança ser de dedicação integral, ou não, visto que a norma jurídico-constitucional, proclamada no art. 38, inc. III, da Lei Fundamental, somente exige, como condição jurígena, a compatibilidade de horários entre os cargos/empregos públicos;
- Nas hipóteses fáticas em que não houver compatibilidade de horários e haja norma proibitiva para a acumulação em destaque, nas respectivas Leis Orgânicas Municipais e na Constituição Estadual, será o empregado público, que foi indicado para o exercício da função de confiança, afastado do emprego originário, sendo-lhe, entretantes, facultada a opção por qual remuneração receberá, como contrapartida, pelo desempenho da vereança, segundo art. 38, inc. II e III, da Constituição Republicana;
- É vedada a acumulação tríplice, ou mais, de cargos, empregos e funções públicas autônomas, conforme balizas enraizadas no art. 37, inc. XVI, da Constituição Cidadã.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03006/18
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2018
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cacaulândia
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
 Interessado: EDIR ALQUIERI - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 295.750.282-87
 Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 129/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDIR ALQUIERI, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 8.732.148,46, equivalente a 48,94% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 17.841.154,40. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018

Bruno Botelho Piana
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 2943/2010-TCE/RO
 Unidade: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim
 Assunto: Verificação do cumprimento do Acórdão nº 37/15-2ª Câmara
 Responsáveis: Cícero Noronha da Silva – Prefeito, CPF nº 552.278.137-87;
 Dúlcio da Silva Mendes – Ex-Prefeito, CPF nº 000.967.172-20;
 José Mário de Melo – Ex-Prefeito, CPF nº 643.284.577-72;
 Sérgio Roberto Bouez da Silva – Vereador, CPF nº 665.542.682-00.
 Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0219/2018-GCPCN

Trata-se de verificação do cumprimento do Acórdão nº 37/2015-2ª Câmara (fls. 352/353).

Todavia, para melhor compreensão do caso posto, antes de se reportar ao mencionado Acórdão, convém anotar que o assunto em questão versa sobre a comunicação realizada à Ouvidoria de que há mais de 5 (cinco) anos não é realizado concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e que os atuais foram contratados por meio de processo seletivo há mais de 6 (seis) anos.

Dessa feita, o colegiado desta Corte, por meio do mencionado Acórdão, considerou ilegais sem pronúncia de nulidade os contratos dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias derivados do Processo Seletivo Simplificado nº 02/08, bem como aplicou multa ao Sr. José Mário de Melo (Ex-Prefeito), e, ainda, determinou ao atual Chefe do Executivo o que segue:

III – Determinar ao atual Prefeito de Guajará-Mirim que realize processo seletivo público de provas e provas e títulos, na forma do art. 6º, da Lei Municipal nº 1.144/06, para substituição e provimento dos cargos da Agente Comunitário de Saúde e Endemias oferecidos no Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação desta decisão, devendo ser comprovadas a esta Corte, tão logo concluído o processo seletivo público, a rescisão dos contratos temporários advindos do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008, se ainda houver contratados, e a admissão dos candidatos aprovados no processo seletivo público a ser realizado pela Prefeitura;

Em atenção as disposições do decisum, o Departamento da 2ª Câmara promoveu a comunicação pertinente, conforme se verifica nos Ofícios nºs 412 e 413/2015/D2ªC-SPJ (fls. 355 e 360).

Como não houve comprovação do recolhimento da multa, os autos foram encaminhados para atualização da condenação. Em vista disso, foi lavrada a Certidão de Responsabilização nº 374/2015 (fl. 366) e enviada à Dívida Ativa Estadual, conforme certidão de encaminhamento nº 20150205814215 (fl. 371).

Diante da omissão do Sr. Dúlcio da Silva Mendes (então Prefeito), esta relatoria reiterou a determinação, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para que fosse comprovado o seu cumprimento (Ofício nº 08/GCPCN-2016, fl. 375).

Em resposta, a municipalidade alegou que ocorreu o atraso do atendimento da matéria em razão da complexidade do assunto, em face disso, solicitou a prorrogação do prazo estipulado na Decisão (Ofício nº 123/GAB-PREF/16, fls. 377/382).

Esta relatoria concedeu novo prazo para que fosse informado o cronograma do concurso (30 dias), bem como o cumprimento integral da ordem (Ofício nº 139/GCPCN-2016, fl. 384).

Em atenção ao expediente, o gestor municipal encaminhou cópia do processo licitatório realizado para a contratação de empresa especializada para a realização do concurso público, bem como solicitou dilação do prazo para a sua conclusão (Ofício nº 161/GAB-PREF/16, fls. 386/406).

Conclusos os autos, este gabinete reiterou a determinação ao gestor municipal para que comprovasse no prazo consignado na decisão o cumprimento da ordem (Ofício nº 0225/2016-GCPCN, fl. 408).

O gestor municipal encaminhou o cronograma do concurso público (Ofício nº 171/CHEF-GAB/16, fls. 409/411) e, posteriormente, juntou aos autos cópias de publicações do edital de licitação do Pregão Eletrônico realizado para a contratação da empresa para execução do Concurso Público (Ofício nº 215/CHEF-GAB/16, fl. 417/419).

A Unidade Técnica (fls. 425/427), ao proferir a análise das justificativas e documentos juntados aos autos, concluiu que a realização completa do certame aconteceria em 28/12/2016. Em face disso, pugnou pelo sobrestamento dos autos até a homologação final do concurso.

Conclusos os autos, esta relatoria considerou insuficiente a documentação ofertada. Todavia, face a mudança ocorrida na Chefia do Poder Executivo Municipal, concedeu-se novo prazo ao Sr. Sérgio Roberto Boueza da Silva (Prefeito interino) para o cumprimento da Decisão (Ofício nº 0034/2017-GCPCN, fl. 431).

Em decorrência de nova mudança na Chefia do Poder Executivo, foi emitido expediente comunicando o Sr. Cícero Noronha da Silva (atual Prefeito) para que comprovasse o cumprimento do Acórdão (Ofício nº 0140/2017-GCPCN, fl. 435).

Instado, o gestor comunicou que se reuniu com a empresa vencedora do processo licitatório para a confecção do contrato e discutir os termos do edital do Concurso (Ofício nº 184/GAB-PREF/17, fl. 439-).

Em nova análise dos autos, a Unidade Técnica (fls. 451/453) concluiu que a municipalidade não logrou êxito em demonstrar o cumprimento do item III do Acórdão nº 37/2015 – 2ª Câmara. À vista disso, pugnou pela concessão de novo prazo para a realização do concurso e aplicação de multa ao responsável.

A Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim encaminhou o processo administrativo nº 1255/2016, que versou sobre o processo licitatório realizado para a contratação da empresa especializada para realizar o concurso público (Ofício nº 114/PROGEM/2017, fl. 457/458).

Este gabinete considerou que a celebração do contrato é medida positiva. Em face disso, concedeu novo prazo para que o Chefe do Executivo comprovasse o cumprimento integral do Acórdão (Ofício nº 0023/2018-GCPCN, fl. 469/169-v).

Visando ao cumprimento da ordem, a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim comunicou que foi realizado o concurso e encaminhou anexo contendo a lista dos aprovados (Ofício nº 27/PROGEM/2018, fls. 471/508).

Procedida nova análise aos autos, esta relatoria constatou que apesar de os documentos terem o condão de atestar a regular realização do concurso público, não foram suficientes para demonstrar o integral cumprimento do Acórdão. Dessa feita, concedeu-se novo prazo para que fosse comprovado o atendimento integral ao consignado no decisor (Ofício nº 0093/2018-GCPCN, fl. 511).

Em resposta, o gestor municipal informou que a exoneração dos servidores foi prejudicada pela ação ajuizada pelo Sindicato dos ACS e, ainda, que o município estava passando por problemas financeiros que impossibilitaram

a exoneração em massa, que em razão disso iria realizar as exonerações conforme plano elaborado (Ofício nº 59/CHE.GAB/18, 531/542).

Tendo em vista os argumentos lançados, esta relatoria determinou ao gestor municipal que, tão logo concluísse as medidas a serem adotadas, com o fim de cumprir integralmente o item III do Acórdão nº 37/15-2ª Câmara, as comprovasse por meio de documentos (Ofício nº 0162/2018-GCPCN, fl. 545).

Visando comprovar o cumprimento da ordem, a municipalidade informou que efetuou a "substituição de 30 (trinta) agentes comunitários de saúde correspondente ao edital de convocação 06/2018 e 08/2018" e, que "vinte dos convocados já se apresentaram à Administração", bem como que os demais teriam até o dia 22 de junho para se apresentarem (Ofício nº 95/CHE-GAB/18, fls. 550/553).

Esta relatoria, em face das informações apresentadas e do esforço envidado pelo gestor, emitiu nova determinação para que fossem comprovados documentalmente as rescisões dos contratos firmados por meio do Processo Seletivo Simplificado e a convocação dos aprovados no concurso público (Ofício nº 0245/2018-GCPCN, fl. 555).

Em resposta, a municipalidade encaminhou relação de agentes comunitários exonerados e novo edital de convocação de aprovados no concurso (Ofício nº 113/CHEF-GAB/18, fl. 559/561).

É o relatório.

Como se vê, à luz da documentação acostada, ficou demonstrado que a municipalidade apesar dos inúmeros expedientes expedidos por esta Corte não logrou êxito em comprovar a exoneração de todos Agentes Comunitários de Saúde contratados pelo Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008, com as suas devidas substituições pelos aprovados no Concurso Público Edital 002/2017.

Resta pendente de cumprimento o item III do Acórdão nº 37/2015-2ª Câmara, já que ainda subsistem servidores (ACS) contratados por meio do mencionado Processo Seletivo Simplificado, o que a rigor, ensejaria responsabilização por descumprimento de determinação do Tribunal, com fulcro no art. 55, IV da LC 154/96.

Todavia, deixa-se de aplicar multa ao atual Prefeito, pelo menos nesta oportunidade, haja vista que as suas limitações funcionais e financeiras, bem como a complexidade das medidas não lhe permitiram ultimar todas as providências. Tais empecilhos decorrem, principalmente, de que as atividades exercidas pelos servidores são comprovadamente imprescindíveis, e que a devida exoneração imediata de todos acarretaria graves consequências pela descontinuidade do relevante serviço público, malferindo o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, já que os efeitos negativos tenderiam a ser superiores aos benefícios.

Além do mais, verifica-se nos autos que a Administração já exonerou nos meses de junho/julho deste exercício a maioria dos servidores contratados (48), restando, no caso, 32 contratos temporários, o que demonstra que a municipalidade esta envidando esforços para o cumprimento da ordem.

Por conseguinte, face os argumentos acima lançados, entendo ser razoável e proporcional conceder novo e derradeiro prazo para que a administração comprove o cumprimento integral do item III do Acórdão nº 37/2015-2ª Câmara.

Na oportunidade, vale esclarecer que por mais que houvesse o cumprimento integral do item III, não seria possível atestar o cumprimento integral do Acórdão, haja vista que resta pendente o cumprimento do item II, que estipulou multa ao Senhor José Mário de Melo.

Dessa forma, Decido:

I – Determinar ao Sr. Cicero Alves de Noronha Filho (Prefeito Municipal) ou a quem vier a sucedê-lo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

notificação, comprove documentalmente o cumprimento integral do item III do Acórdão nº 37/2015;

II – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Sr. Cícero Alves de Noronha filho (Prefeito Municipal);

III – Publicar esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Encaminhar os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara, para o acompanhamento do consignado no item I e para que efetive a inscrição no PACED da multa aplicada ao Sr. José Mário de Melo, consoante o item II do Acórdão nº 37/2015-2ª Câmara.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Nova Mamoré

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02655/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 579.463.102-34
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 133/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 27.258.668,00, equivalente a 54,15% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 50.338.799,44. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes,**

sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Ouro Preto do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03001/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: VAGNO GONCALVES BARROS - Prefeito(a) Municipal
CPF: 665.507.182-87
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 132/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). VAGNO GONCALVES BARROS, Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com

pessoal no valor total de R\$ 40.617.804,03, equivalente a 54,21% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 74.925.606,60. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00322/18

PROCESSO N.: 4.147/2013-TCER.

ASSUNTO: Inspeção Ordinária – Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO-SEMUSA.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO;
RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal de Porto Velho, à época, CPF: 701.620.007-82;

José Iracy Macário Barros – Gestor do Fundo Municipal de Saúde CPF: 026.653.282-91 - Período de 1.1.2013 a 16.9.2013;

Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Gestor do Fundo Municipal de Saúde CPF: 173.530.505-78 Período de 21.10.2013 a 31.12.2013;

Antônio Fabrício Pinto da Silva - CPF: 747.721.802-06, Assistente Administrativo, à época;

Simone Lino Pimentel – CPF: 924.655.282-20, Secretária Municipal Adjunta de Administração, à época;

Francisco Allan Bayma Rocha – CPF: 817.974.862-68, Auxiliar Administrativo, à época;

Raimundo Nonato Rocha de Lima, CPF: 145.493.873-00, Pregoeiro da Coordenadoria Municipal de Licitação, à época;

Ana Paula Lima Domingues Machado – Diretora do DERGEC – CPF: 470.826.402-00;

Valdenizia dos Santos Vieira Tinoco – CPF: 316.777.972-15, Secretária Municipal Adjunta de Administração, à época;

Tiago Silva dos Santos, CPF: 703.738.512-35, Chefe da Divisão de Suprimentos, à época;

Álvaro Lazaretti - CPF: 031.401.789-56, Chefe Divisão de Apoio Farmácia, à época;

Álvaro Humberto Paraguaçu Chaves - CPF: 085.274.742-04, Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, à época;

Williames Pimentel de Oliveira - CPF: 085.341.442-49, Secretário Municipal de Saúde, à época;

Christiane Ribeiro Gonçalves – CPF: 648.966.762-20, Assistente Administrativa, à época;

Maura Sousa Silva - CPF: 386.287.832-53, Pregoeira da Coordenadoria Municipal de Licitação, à época;

Eudes Costa de Souza - CPF: 508.665.912-49, Chefe da Divisão de Apoio à Farmácia, à época;

Celso Rogério Araújo - CPF nº 631.478.152-34, Diretor da UPA- Zona Leste, à época;

Neila Gracieli Zaffari de Lima - CPF: 854.890.262-00, Diretora Clínica da UPA – Zona Sul, à época;

Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro, CPF: 409.822.702-91, Diretora da UBS do Socialista, à época;

Lícia Gonçalves De Souza, CPF: 684.058.122-53, Diretora da UBS

Ernandes Coutinho Índio, à época;

Raimundo Socorro Lopes Lamarão - CPF: 317.054.132-34, Diretor da UBS Hamilton Raolino Gondin, à época;

ADVOGADOS: Dr. Geremias Carmo Novais, OAB-RO n. 5.365;

Dr. Nelson Canedo Motta, OAB-RO n. 2.721;

Dr. Igor Habib Ramos Fernandes, OAB-RO n. 5.193;

Dr. Gustavo Nóbrega da Silva, OAB-RO n. 5.235;

Drª Ana Carolina Mota de Almeida, OAB-RO n. 818-E.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária do Pleno, de 16 de agosto de 2018.

GRUPO: II

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUSA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO 2013. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os repasses e convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos tenham origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista que a competência para a análise é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88.

2. In casu, restaram demonstrados que os recursos envolvidos na vertente inspeção no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde –SEMUSA são originários do Governo Federal, motivo pelo qual a competência de fiscalizar a suposta irregularidade é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO.

3. Determinação, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativa ao período de janeiro a setembro de 2013, com o fim de verificar a regularidade das aquisições de medicamentos e o cumprimento da escala de plantões médicos em Distritos de Porto Velho (Nova Califórnia, Extrema, Vista Alegre do Abunã e Porto Velho), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR juridicamente válidos os achados provenientes da Inspeção Especial, no que concerne as competências desta egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, de responsabilidade do SENHOR JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (NO PERÍODO DE 1.1.2013 a 16.9.2013, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, assim como conhecer da competência de fiscalizar as supostas

irregularidades evidenciadas nos itens 9.1 a 9.9 do Relatório Técnico elaborado pela Unidade Instrutiva, às fls. n. 1.996 a 2.019, é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO;

II – AFASTAR a responsabilidade dos Senhores Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal de Porto Velho, à época, CPF: 701.620.007-82; José Iracy Macário Barros – Gestor do Fundo Municipal de Saúde CPF: 026.653.282-91 - Período de 1.1.2013 a 16.9.2013; Domingos Sávio Fernandes de Araújo – Gestor do Fundo Municipal de Saúde CPF: 173.530.505-78, período de 21.10.2013 a 31.12.2013; Antônio Fabrício Pinto da Silva - CPF: 747.721.802-06, Assistente Administrativo, à época; Simone Lino Pimentel – CPF: 924.655.282-20, Secretária Municipal Adjunta de Administração, à época; Francisco Allan Bayma Rocha – CPF: 817.974.862-68, Auxiliar Administrativo, à época; Raimundo Nonato Rocha de Lima, CPF: 145.493.873-00, Pregoeiro da Coordenadoria Municipal de Licitação, à época; Ana Paula Lima Domingues Machado – Diretora do DERGEC – CPF: 470.826.402-00; Valdenizia dos Santos Vieira Tinoco – CPF: 316.777.972-15, Secretária Municipal Adjunta de Administração, à época; Tiago Silva dos Santos, CPF: 703.738.512-35, Chefe da Divisão de Suprimentos, à época; Álvaro Lazaretti - CPF: 031.401.789-56, Chefe Divisão de Apoio Farmácia, à época; Álvaro Humberto Paraguaçu Chaves - CPF: 085.274.742-04, Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, à época; Williams Pimentel de Oliveira - CPF: 085.341.442-49, Secretário Municipal de Saúde, à época; Christiane Ribeiro Gonçalves – CPF: 648.966.762-20, Assistente Administrativa, à época; Maura Sousa Silva - CPF: 386.287.832-53, Pregoeira da Coordenadoria Municipal de Licitação, à época; Eudes Costa de Souza - CPF: 508.665.912-49, Chefe da Divisão de Apoio à Farmácia, à época; Celso Rogério Araújo - CPF nº 631.478.152-34, Diretor da UPA- Zona Leste, à época; Neila Gracieli Zaffari de Lima - CPF: 854.890.262-00, Diretora Clínica da UPA – Zona Sul, à época; Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro, CPF: 409.822.702-91, Diretora da UBS do Socialista, à época; Lícia Gonçalves De Souza, CPF: 684.058.122-53, Diretora da UBS Ernandes Coutinho Índio, à época; Raimundo Socorro Lopes Lamarão - CPF: 317.054.132-34, Diretor da UBS Hamilton Raolino Gondin, à época; por ausência de nexos de causalidade, nos termos aquilutados no bojo do voto;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão aos jurisdicionados mencionados no item II, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão, o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

IV – COMUNICAR, via Ofício, ao Tribunal de Contas da União/TCU, o teor das impropriedades apontadas pela SGCE nos Relatórios Técnicos, às fls. n. 1996 a 2019; 2029 a 2036-v e 2518 a 2524-v, na forma da lei de regência

V – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas de estilo;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Rio Crespo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00323/18

PROCESSO: 2.682/2018-TCE/RO (Anexado ao Processo n. 6.656/2017-TCE/RO).
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 246/2018-Pleno.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Crespo – RO.
RECORRENTE: Evandro Pepifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo Municipal.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária – Pleno - de 16 de agosto de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não-conhecimento.
2. Assim, o pedido de reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias, com fulcro no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996 –, não pode ser conhecido, conforme dicção do art. 31, Parágrafo único, do mesmo diploma legal e do art. 91 do RI-TCE/RO.
3. A contagem de prazos, no âmbito deste Tribunal de Contas, dá-se de forma contínua, conforme dispõe a norma entabulada no art. 97, caput, do RI-TCE/RO, não se aplicando, destarte, a metodologia de cômputo, apenas de dias úteis, prevista no Código de Processo Civil vigente.
4. In casu, o pressuposto temporal afeto à admissibilidade do Recurso de Reconsideração não foi preenchido, uma vez que a presente irrisignação foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, impondo-se, destarte, o seu não-conhecimento, com espeque no art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 91 do RI-TCE/RO. (Precedentes: Processos n. 2.129/2014/TCE-RO, 3005/2013-TCE-RO e 2.660/2014/TCE-RO, todos da minha Relatoria)
5. Recurso de Reconsideração não conhecido, em razão de sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, formulado pelo Senhor Evandro Pepifânio de Farias, o qual objetiva o afastamento da multa imposta em razão do descumprimento sem causa justificada, das determinações constantes nos itens II e III do Acórdão n. 382/17-Pleno, com fulcro no art. 55, V, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com art. 103, IV do Regimento Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, manejado pelo senhor Evandro Pepifânio de Farias, o qual objetiva o afastamento da multa imposta em razão do descumprimento, sem causa justificada, das determinações constantes nos itens II e III do Acórdão n. 382/17-Pleno, com fulcro no art. 55, V, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com art. 103, IV do Regimento Interno, ante a sua intempestividade, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação articulada no bojo do Voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão ao recorrente, senhor Evandro Pepifânio de Farias, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, destacando que o Voto está disponível no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

III - APENSEM-SE os presentes autos ao Processo n. 6.656/2017-TCE/RO, após adoção das medidas de estilo e certificação do seu trânsito em julgado pelo setor competente;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

VI - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Rio Crespo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00324/18

PROCESSO: 2.665/2018-TCE/RO (Anexado ao Processo n. 6.656/2017-TCE/RO).
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 246/2018-Pleno.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Crespo – RO.
RECORRENTE: Cassiane Andrade Alves, CPF n. 800.033.032-68, Secretária Municipal de Educação de Rio Crespo.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária – Pleno - de 16 de agosto de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não-conhecimento.
2. Assim, o pedido de reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias, com fulcro no art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996 –, não pode ser conhecido, conforme dicação do art. 31, Parágrafo único, do mesmo diploma legal e do art. 91 do RI-TCE/RO.
3. A contagem de prazos, no âmbito deste Tribunal de Contas, dá-se de forma contínua, conforme dispõe a norma entabulada no art. 97, caput, do

RI-TCE/RO, não se aplicando, destarte, a metodologia de cômputo, apenas de dias úteis, prevista no Código de Processo Civil vigente.

4. In casu, o pressuposto temporal afeto à admissibilidade do Recurso de Reconsideração não foi preenchido, uma vez que a presente irresignação foi protocolizada nesta Corte de Contas, intempestivamente, impondo-se, destarte, o seu não-conhecimento, com espeque no art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 91 do RI-TCE/RO. (Precedentes: Processos ns. 2.129/2014/TCE-RO, 3005/2013-TCE-RO e 2.660/2014/TCE-RO, todos da minha Relatoria)

5. Recurso de Reconsideração não conhecido, em razão de sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, formulada pela Senhora Cassiane Andrade Alves, o qual objetiva o afastamento da multa imposta em razão do descumprimento sem causa justificada, das determinações constantes nos itens II e III do Acórdão n. 382/17-Pleno, com fulcro no art. 55, V, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com art. 103, IV do Regimento Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, manejado pela Senhora Cassiane Andrade Alves, o qual objetiva o afastamento da multa imposta em razão do descumprimento, sem causa justificada, das determinações constantes nos itens II e III do Acórdão n. 382/17-Pleno, com fulcro no art. 55, V, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com art. 103, IV do Regimento Interno, ante a sua intempestividade, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação articulada no bojo do Voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão à recorrente, Senhora Cassiane Andrade Alves, CPF n. 800.033.032-68, Secretária Municipal de Educação de Rio Crespo, destacando que o Voto está disponível no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

III - APENSEM-SE os presentes autos ao Processo n. 6.656/2017-TCE/RO, após adoção das medidas de estilo e certificação do seu trânsito em julgado pelo setor competente;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

VI - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de São Francisco do Guaporé

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02595/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: GISLAINE CLEMENTE - Prefeito(a) Municipal
CPF: 298.853.638-40
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 128/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). GISLAINE CLEMENTE, Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 18.625.261,07, equivalente a 75,18% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 24.773.274,01. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05472/2017 – TCE-RO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade no Contrato Administrativo nº. 007/GP/PMT/SEMAF/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Theobroma
RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF nº. 579.463.022-15 (Prefeito)
Epaminondas Feitosa Guilherme – CPF nº. 231.977.811-04 (Secretário Municipal de Administração e Fazenda)
Fabiana Dorigo Silva – CPF nº. 735.174.022-49 (Pregoeira)
Índio Pedroso Gonçalves – CPF nº. 624.952.322-72 (Analista Jurídico)
Paulo dos Santos Silva – CPF nº. 060.824.592-53 (Secretário Municipal de Administração e Fazenda, à época)
ADVOGADOS : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO nº 4-B
Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO nº 1225
Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO nº 4149
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0221/2018-GCPCN

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, sobre possíveis irregularidades no Contrato Administrativo nº. 007/GP/PMT/SEMAF/2017, firmado entre a Administração Pública Municipal de Theobroma e a Empresa Opção Criativa Serviços e Assessoria EIRELI – ME, para prestação de serviços de consultoria, elaboração de projetos de engenharia, coleta de recursos federal e estadual e fiscalização de obras em execução.

Foi encaminhado o Ofício nº. 125/2017/GCJEPPM ao Prefeito para que remetesse, a esta Corte, cópia do processo administrativo nº. 252/2017, que foi acostada ao ID nº 505975.

O então relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, proferiu a DM 00043/17-DS2-TC, determinando a autuação da documentação nº. 12.399/2017 como processo de Fiscalização de Atos e Contratos. Além disso, concedeu tutela antecipada com vistas a suspender o contrato celebrado no processo administrativo nº. 252/2017, dando a oportunidade ao Prefeito Municipal e à Empresa contratada para que ofertassem suas justificativas, nos seguintes termos:

(...)

17. Em que pese possam ser louváveis os intuítos da gestão municipal em angariar recursos financeiros para melhorar sua infraestrutura e obter balizas seguras para a fiscalização de seus contratos de obras, na ausência de pessoal em número e capacidade suficiente para realizar tais atividades, não pode simplesmente lançar mão da terceirização de suas funções, máxime daquelas indelegáveis a particulares, a exemplo do planejamento de políticas públicas e a atividade central de fiscalização contratual e receber os serviços – como parece ser o caso.

18. O modelo contratual assume maior grau de irregularidade quando também são imprecisos os parâmetros para aferir o direito de crédito da contratada. Como parece ser a situação dos autos, não há prévio estabelecimento das atividades específicas a serem realizadas – em

relação às quais serão devidos pagamentos. A contraprestação deveria se dar em patamar compatível com a demanda e os resultados apresentados; e os serviços deveriam ser recebidos pela administração individualmente.

19. Desta feita, sendo vislumbrado indícios de irregularidades que, se continuados, poderão implicar em prejuízo ao erário, além de afronta a regras e princípios administrativos, tornando o provimento final inefetivo, reputo aqui presentes os requisitos autorizadores para a concessão de tutela antecipada, de ofício, a fim de determinar à administração pública que suspenda a execução do contrato, como medida preventiva, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 3ºA da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Deve, portanto, o Prefeito Municipal ser notificado (por ofício) para que adote a medida acima determinada, devendo comprovar sua adoção no prazo de 05 dias, contados de sua notificação, sob pena de multa, com base no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Faculto ainda que, no mesmo prazo, o Prefeito Municipal e a contratada (a ser notificada também por ofício), apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários ao caso que se apresenta, os quais serão considerados por ocasião da instrução processual.

22. Uma vez comprovada a suspensão da execução contratual, e remetidos ou não os esclarecimentos cuja apresentação ora é facultada, deve a documentação ser encaminhada ao Departamento de Documentação e Protocolo, para autuar conforme estes parâmetros: assunto: fiscalização de atos e contratos; jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma; interessado: Claudiomiro Alves dos Santos; relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

23. Efetuada a autuação, devem os autos ser remetidos à Secretaria de Controle Externo, a fim de que (i) se manifeste preliminarmente acerca da regularidade da licitação, do contrato e sua execução; (ii) aponte as medidas corretivas a serem adotadas pela administração pública para regularizar o presente feito, se possível; (iii) avalie a existência de prejuízo ao erário ou se, ao revés, pode ser autorizada a continuidade dos pagamentos (parcial ou total) à contratada pelos serviços cuja realização, eventualmente, tenha sido ou possa comprovar.

24. Determino ainda que se confira tratamento prioritário a esta instrução, tendo em vista a medida de urgência que implica na suspensão contratual, ora proferida.

Notificados os interessados, apenas a Empresa Opção Criativa apresentou suas razões de justificativa, que foram acostadas aos IDs nºs 516037 e 516038.

Submetidos os autos ao crivo da Unidade Instrutiva, foi exarado o relatório técnico de análise inicial (ID nº 554465), que concluiu pelas seguintes irregularidades:

5. CONCLUSÃO

Tendo-se analisado Processo Administrativo nº 252/SEMAF/2017, referente à Tomada de Preços nº 003/2017 e que resultou na assinatura do Contrato Administrativo nº 007/GP/PMT/SEMAF/2017, firmado em 28.04.2017 com a Empresa Opção Criativa Serviços e Assessoria EIRELI – ME – CNPJ 10.651.659/0001-61), com objetivo de prestação de serviços de consultoria para elaboração de projetos de engenharia para captação de recursos federal e estadual e fiscalização de obras em execução, este Corpo Técnico concluiu no sentido de que o procedimento licitatório contém inconsistências e omissões de natureza grave (insanáveis) devendo permanecer suspenso para se aferir o quantum se pagou e se houve a devida contra prestação, a fim de apurar as impropriedades detectadas, imputadas aos respectivos agentes, a saber:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, SENHOR PAULO DOS SANTOS SILVA, SENHORA FABIANA DORIGO DA SILVA E DO SENHOR INDIANO PEDRO GONÇALVES, JÁ QUALIFICADOS:

5.1) Descumprimento ao princípio da legalidade, basilar da Administração Pública (art. 37, caput da CF) e os incisos I e II do mesmo artigo c/c Art. 13, § 1º da Lei 8666/93, por negligenciarem no dever de contratar, ao outorgarem a terceiros o exercício de atividade absolutamente indelegável (Atividade-Fim), a qual está inserido no campo de políticas públicas pertencendo ao próprio Município o desempenho, conforme apurado no item 4.1 deste relatório técnico;

5.2) Descumprimento a princípios basilares da Administração Pública, especialmente, o da legalidade e eficiência, de que trata o art. 37, caput, da Constituição da República, por negligenciarem o dever de exigir, indicar ou executar os atos suficientes a justificar adequadamente a necessidade da contratação, conforme apurado no item 4.2 deste relatório técnico;

5.3) Descumprimento do art. 6º, incisos IX e X, ao art. 7º, § 4º, e ao art. 40, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de se omitirem em exigir, indicar ou executar os atos necessários à obrigação de definir o objeto de forma clara e suficiente, aliada à imprecisão do termo do projeto básico e executivo, conforme apurado no item 4.3 deste relatório técnico;

5.4) Descumprimento do art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de se omitirem em exigir, apontar ou executar os atos necessários à existência prévia de orçamento expresso em planilha de composição de custos unitários, conforme apurado no item 4.4 deste relatório técnico;

5.5) Descumprimento aos princípios da isonomia e competitividade, preconizados no art. 37, XXI, da Constituição da República c/c o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de permitirem, omitirem ou inserirem a exigência de declaração exorbitante da documentação definida com taxatividade pelo art. 30 da Lei Federal 8.666/93, de caráter restritivo à competição, conforme apurado no item 4.5 deste relatório técnico.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, SENHOR PAULO DOS SANTOS SILVA, SENHORA FABIANA DORIGO DA SILVA, SENHOR INDIANO PEDRO GONÇALVES E SENHOR EPAMINONDAS FEITOSA GUILHERME, JÁ QUALIFICADOS:

5.6) Descumprimentos aos princípios basilares da administração (Art. 37, caput, da CF/88) da legalidade, moralidade e eficiência c/c Art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64, pelas prováveis condutas negligentes e prejuízos ao erário, quando da liquidação e pagamentos dos cinco primeiros meses do contrato, com indícios de irregulares, perfazendo o total de R\$146.699,85 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme apurado no item 4.6 deste relatório técnico.

Em arremate, propôs a abertura de prazo para que os jurisdicionados apresentassem suas razões de justificativas acerca das falhas consignadas na conclusão do relatório técnico.

Foi proferida a DM-GCJEPPM-TC 0005/18 (ID nº. 555951), que determinou a audiência dos responsáveis.

O relator à época, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por intermédio do Despacho acostado ao ID nº. 572852, declinou da relatoria do presente feito, por motivo de foro íntimo, sendo os autos redistribuídos a este relator.

Assim, diante dos pedidos de dilação de prazo para a apresentação de defesa, encaminhados a esta Corte (IDs nºs. 570425 e 570420), esta relatoria proferiu a DM 00042/2018-GCPCN (ID nº. 575394), indeferindo tais pleitos, mas consignando que “caso as defesas sejam apresentadas, ainda que extemporaneamente, elas poderão ser apreciadas, caso a Unidade Técnica ainda não tenha ultimado sua análise”.

Desta maneira, os jurisdicionados apresentaram suas defesas, que foram acostadas aos IDs nºs 568691, 579444 e 589226.

Em seu derradeiro relatório, o Corpo Técnico procedeu a devida análise das defesas apresentadas e concluiu nos seguintes termos:

3. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Segue, portanto, o exame das razões de defesa trazidas à colação pelos jurisdicionados, em razão das impropriedades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (ID 554465-PCe) bem como na parte dispositiva da Decisão Monocrática DM-GCJEPPM 00005/2018 (ID 555951), consoante se apresenta:

3.1) de responsabilidade de CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS SILVA, FABIANA DORIGO SILVA E INDIANO PEDROSO

GONÇALVES, já qualificados, pelo:

a) Descumprimento ao princípio da legalidade, basilar da Administração Pública (art. 37, caput da CF) e os incisos I e II do mesmo artigo c/c art. 13, § 1º da Lei Federal nº 8666/93, por negligenciarem no dever de contratar, ao outorgarem a terceiros o exercício de atividade absolutamente indelegável (Atividade-Fim), a qual está inserido no campo de políticas públicas pertencendo ao próprio Município o desempenho, conforme apurado no item 4.1 do relatório técnico;

b) Descumprimento a princípios basilares da Administração Pública, especialmente, o da legalidade e eficiência, de que trata o art. 37, caput, da Constituição da República, por negligenciarem o dever de exigir, indicar ou executar os atos suficientes a justificar adequadamente a necessidade da contratação, conforme apurado no item 4.2 do relatório técnico;

c) Descumprimento do art. 6º, incisos IX e X, ao art. 7º, § 4º, e ao art. 40, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de se omitirem em exigir, indicar ou executar os atos necessários à obrigação de definir o objeto de forma clara e suficiente, aliada à imprecisão do termo do projeto básico e executivo, conforme apurado no item 4.3 do relatório técnico;

d) Descumprimento do art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de se omitirem em exigir, apontar ou executar os atos necessários à existência prévia de orçamento expresso em planilha de composição de custos unitários, conforme apurado no item 4.4 do relatório técnico;

e) Descumprimento aos princípios da isonomia e competitividade, preconizados no art. 37, XXI, da Constituição da República c/c o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de permitirem, omitirem ou inserirem a exigência de declaração exorbitante da documentação definida com taxatividade pelo art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, de caráter restritivo à competição, conforme apurado no item 4.5 do relatório técnico.

3.2) DE RESPONSABILIDADE DE CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS SILVA, FABIANA DORIGO SILVA, INDIANO PEDROSO GONÇALVES E EPAMINONDAS FEITOSA GUILHERME, já qualificados, pelo:

a) descumprimento aos princípios basilares da Administração Pública (Art. 37, caput, da CF/88) da legalidade, moralidade e eficiência c/c Art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64, pelas prováveis condutas negligentes e prejuízos ao erário, quando da liquidação e pagamentos dos cinco primeiros meses do contrato, com indícios de irregulares, perfazendo o total de R\$146.699,85 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme apurado no item 4.6 do relatório técnico.

DA DEFESA DE INDIANO PEDROSO GONÇALVES

O jurisdicionado apresentou defesa individualmente com ID 568691-PCe, de data 9.2.2018, em apertada síntese acerca da responsabilidade do advogado público, declarou que embora o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 estabelece que "As minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração", o entendimento jurisprudencial é incontroverso em relação ao termo "aprovar" inserido no dispositivo, sendo tecnicamente equivocado em razão

da natureza jurídica do parecer não possuir caráter vinculativo à decisão do administrador público.

Apontou ainda, que o Corpo Instrutivo não sinalizou qualquer indício de má-fé ou erro grosseiro na análise realizada pelo parecerista, indicando posicionamento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os pareceres jurídicos são de caráter meramente opinativo, facultativo, eis que o parecer não é ato administrativo, pois não constitui em ato decisório na decisão administrativa, também argumentou que o advogado é inviolável em relação aos atos e manifestações praticados no exercício da profissão, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, ressaltando que diante deste preceito constitucional a emissão de parecer jurídico está incluída entre os atos e manifestações que são dotados de inviolabilidade profissional.

Análise

Pois bem, sabe-se que num processo de licitação verifica-se uma sequência de atos administrativos, que, como todos os demais atos, estão submetidos ao exame pela administração, no qual se for o caso, delibera pela anulação ou revogação. Nesse sentido, depreende-se, que o procedimento licitatório depende de pronunciamento favorável da consultoria jurídica, revelando-se a aprovação verdadeiro ato administrativo.

Ao contrário do que aduz o defendente de que elide qualquer tipo de responsabilidade em razão de seu parecer ser meramente opinativo e que somente gera faculdade ao gestor em decidir conforme ou desconforme o entendimento emitido em parecer, denota-se no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, ao qual determina que as minutas dos editais de licitação devem ser analisadas e aprovadas pela consultoria jurídica vinculada ao órgão administrativo, nota-se que os pareceres jurídicos em editais de licitação quando

regidos pela Lei 8.666/93 não se classificam como facultativos, contudo, vislumbra-se que sua ausência vai de encontro ao princípio da legalidade inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal o que macula o procedimento licitatório.

Sabe-se que existem pareceres jurídicos consultivos, onde o gestor o utiliza como subsídio para suas decisões, contudo não o obriga a seguir o que foi orientado, e há também o parecer jurídico vinculatório nos casos que decorrem de lei, como é o caso da lei de licitações, em que a decisão do gestor está vinculada ao teor do parecer, ou seja, não poderá decidir de forma diversa. Sendo assim o parecerista possui responsabilidade direta.

Muito embora o defendente aduza em sua defesa que no relatório instrutivo (ID

554465-PCe) não foi indicada má fé ou erro grosseiro na análise realizada pelo parecerista, convém mencionar que não se faz necessário indicar explicitamente em relatório se e em que momento o parecerista incorreu em erro grosseiro, pois o nexo de causalidade que cominou na contratação da empresa Opção Criativa Serviços e Assessoria EIRELLI – ME, foi justamente a emissão do parecer jurídico autorizando a terceirização de atividades inerentes aos servidores públicos, destaca-se ainda que não se exige aprofundado conhecimento por parte

do advogado público para entender que o objeto licitado se tratava de atividade fim do ente administrativo, pois se presume competente para atender as necessidades daquela administração.

Nesse contexto, acerca da responsabilidade de autores de parecer jurídico, assinala Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis:

[...] Normalmente se afirma que os pareceres jurídicos são de natureza opinativa, não obrigando a autoridade administrativa a acatar as suas conclusões; se ela discordar, poderá adotar decisão diversa, desde que adequadamente fundamentada.

No entanto, normalmente, o que ocorre é que as autoridades, quando solicitam o parecer, decidem com base nele, já que proferido por profissional da área jurídica, que se presume habilitado para o exercício desse mister. Nesses casos, o parecer, ainda que não mencionado expressamente no ato decisório, constitui a sua própria motivação, constante do processo de

licitação; ele integra o ato administrativo, como requisito formal hoje considerado essencial à validade do ato pela doutrina mais autorizada. [...]

O mesmo se diga com relação às manifestações dos órgãos técnicos, que servem de base à decisão.

Sabe-se que a motivação vincula a autoridade administrativa, no sentido de que, se os motivos de fato e de direito dela constantes forem inexistentes ou falsos, o ato será ilegal. [...] ("Temas polêmicos sobre licitações e contratos, p. 117/118, 2ª ed., 1995, Malheiros").

Nesta senda, sustenta Marçal Justen Filho que a manifestação jurídica acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos fatos, resultando na responsabilidade pessoal solidária do assessor jurídico pelo que foi praticado, veja-se in verbis:

Há dever de ofício de manifestar-se pela nulidade, quando os atos contêm defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por

uma delas não pode acarretar punição. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética 2005. p. 379).

Cumpra esclarecer que a inviolabilidade profissional do advogado, expressa no art. 133 da Constituição Federal, em razão de atos e manifestações praticados no exercício da profissão, não é um direito absoluto em que enseja isenção de responsabilidade do causídico, pois tal inviolabilidade possui limites nos termos da própria lei, tal como as disposições do art. 32 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Diante do exposto, a manifestação arguida preliminarmente pelo defendente acerca da excludente de responsabilidade do advogado, em razão de previsão de inviolabilidade expressa em dispositivo constitucional, bem como os argumentos de que os pareceres jurídicos são meramente opinativos não vinculando a responsabilidade do parecerista, entende este Corpo Técnico insuficiente para elidir a responsabilidade do defendente.

Síntese das justificativas de INDIANO PEDROSO GONÇALVES referente aos apontamentos indicados nas alíneas "a" e "b".

Com relação às infringências apontadas nas alíneas "a" e "b" acima descritas, aduziu o defendente que a contratação de empresa especializada na realização dos serviços ora discutido se deu em razão do Município de Theobroma possuir em seu quadro de servidores apenas um Engenheiro Civil, e que por evidente não seria suficiente para realizar o objeto da contratação, que em síntese, consiste na elaboração de projetos de engenharia, captação de recursos federal e estadual e fiscalização de obras em execução no município provenientes de recursos do Governo Federal e Estadual.

Pontuou ainda, que após as justificativas apresentadas pela autoridade competente esclarecendo a falta de estrutura administrativa e funcional do município para realizar com eficiência exigida os serviços elencados no

certame, bem como que a manifestação juridicamente contrária à contratação acarretaria o engessamento da máquina pública consistente na transferência de recursos dos governos federal e estadual, e por consequência o município perderia investimentos o que causaria prejuízo à população, razão porque, entendeu devidamente justificada a contratação.

Análise

O princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal não pode servir de escusa para contratações ilegítimas efetuadas por gestores públicos, sabe-se que não existe hierarquia entre os princípios administrativos, e tais atos infringem outro princípio administrativo, o da legalidade, que é o principal mecanismo de controle da Administração, portanto, os agentes públicos ao efetuarem qualquer ato administrativo devem respeitar cada um dos princípios administrativos em sua esfera de atuação.

Em regra, quando não houver impedimento legal, os atos administrativos podem ser delegados quando for conveniente em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial, é o que preceitua o art. 12 da Lei 9784/99, no entanto, essa mesma lei em seu art. 13 elenca um rol de atribuições que não podem ser delegados, veja-se in verbis:

Art. 13 – Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. (grifo nosso)

Os achados em auditoria e indicados no relatório técnico (ID 554465-PCe) confirmam que se trata de atividades de planejar políticas públicas, ao qual inerentes à estrutura central da administração, e conforme determina o art. 13 da Lei 9784/99 impossibilitados de ser delegados a uma entidade privada.

Como bem apontou o Corpo Instrutivo, que embora os objetos demonstrados na licitação sejam relevantes para a administração, pois a captação de recursos é a alavanca dos municípios de pequeno porte, como é o caso de Theobroma, isso não é motivo suficiente para que o gestor de forma irrestrita contrate ou delegue a terceiros as atribuições da administração pública, pois se inexistem servidores suficientes ou são inabilitados para executar a atividade fim da administração o mais acertado é promover a contratação por meio de concurso público.

Diante do exposto, este Corpo Técnico entende que as justificativas apresentadas pelo defendente são insuficientes para afastar as infringências apontadas nas alíneas "a" e "b" acima descritas, devendo permanecer os apontamentos.

Síntese da justificativa de INDIANO PEDROSO GONÇALVES referente ao apontamento indicado na alínea "c".

Com relação ao apontamento epigrafado o defendente argumentou que não é o que se compreende quando se analisa o projeto básico, que ao seu entendimento cumpre todos os requisitos, bem como especifica de forma detalhada todos os serviços a serem realizados pela empresa contratada, conforme se verifica no item 8 do projeto básico (DA METODOLOGIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO), ao qual especifica cada lote licitado permitindo aos interessados no certame terem plena ciência das atividades a serem realizadas em caso de contratação.

Análise

Muito embora o defendente entenda que o item 8 do projeto básico contemple de maneira detalhada todos os serviços a serem realizados pela

empresa contratada, verificasse que tal detalhamento contido no referido projeto básico está aquém do necessário, pois se apresenta de forma genérica e sem previsão de quantidade o que é vedado expressamente pelo art. 7º, § 4º da Lei 8.666/93, veja-se in verbis:

Art. 7º - [...]

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. (grifo nosso)

O projeto básico contempla uma grande mistura de atribuições a serem executadas pela empresa contratada, porém não se vislumbra um enquadramento específico, e conforme se constata no item 14 do projeto básico "a empresa vencedora do certame licitatório deverá para fins de recebimento do pagamento mensal, apresentar relatório de atividade mensal devidamente consubstanciado", embora esse item indique que a empresa deve apresentar relatórios mensais nota-se que não há qualquer indicação sobre quais serviços a contratada deve executar a cada período de um mês para fazer jus à remuneração.

Diante do exposto entente este Corpo Técnico que as justificativas apresentadas pelo defendente são insuficientes para afastar a infringência, devendo, portanto, permanecer o apontamento.

Síntese da justificativa de INDIANO PEDROSO GONÇALVES referente ao apontamento indicado na alínea "d".

Em referência ao apontamento descrito, o defendente argumentou que não caberia tal exigência em razão do objeto ora discutido se tratar de contratação de mão de obra, pois conforme decisão do Tribunal de Contas da União em Acórdão n. 114/2013/TCU/Plenário, a necessidade de planilhas de custos não é cabível quando não se tratar de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, decisão corroborada por esta Corte de Contas no julgamento do processo nº 03703/14/TCE/RO.

Análise

Não obstante o posicionamento inicial do Corpo Técnico Instrutivo acerca da ausência de orçamento expresso em planilha de composição de custos unitários, assiste razão o defendente quando apresenta o posicionamento do TCU, bem como decisão desta Corte de Contas em julgamento do processo nº 03703/2014/TCE/RO, ao qual entendeu que tal exigência não é cabível quando não se tratar de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra.

Nesta oportunidade, este Corpo Técnico entende que a justificativa apresentada pelo jurisdicionado é suficiente para elidir a infringência apontada, ocasião em que se opina pela desconsideração dessa inconformidade.

Síntese da justificativa de INDIANO PEDROSO GONÇALVES referente ao apontamento indicado na alínea "e".

Pontuou o defendente que a exigência se deu em razão da natureza dos serviços a serem prestados, pois a administração pública, de forma geral, busca efetivar a melhor contratação possível, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista técnico e no caso em destaque se deu muito mais pela especificidade do serviço a ser prestado, que do ponto de vista do gestor não houve restrição à participação, pelo contrário, a exigência traz empresas devidamente qualificadas para execução plena e eficiente do objeto do certame.

Análise

Contrário ao entendimento do jurisdicionado, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que o rol de elementos mencionados no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, com exceção do disposto no inciso IV, é taxativo, ou seja, somente se admitem outros tipos de exigências ou de

documentos, além daqueles descrito no citado artigo, se houver exigência decorrente de lei especial.

Acórdão 2940/2010-TCU-1ª Câmara

[...]

11. Por fim, no que tange ao entendimento da embargante de que os editais públicos deveriam exigir a certificação de Boas Práticas de Fabricação – BPF, expedida pela Vigilância Sanitária, e por ela preconizada aos órgãos e entidades públicas, a instrução da Secex/SC, integralmente acatada pela deliberação desta Corte, expôs claramente os motivos pelos quais a UFSC não estaria obrigada a incluir tal exigência no edital (fl. 204, itens 8 e 9, v. 1): a falta de previsão legal expressa e a necessidade de se interpretar restritamente a Lei 8.666/1993 no que se refere a exigências de habilitação a serem impostas aos potenciais interessados.

Acórdão 7783/2015-Segunda Câmara

[...]

Analisando o mérito, após a realização das oitavas regimentais, anotou o relator que "a jurisprudência mais recente do TCU não mais se fixou em considerar ilegal a exigência do CBPF, mesmo reconhecendo que o procedimento pudesse violar a exaustividade do rol de exigências para qualificação técnica, previsto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993".

A exigência de documentação não prevista no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993 fere o princípio da isonomia que assegura aos participantes do certame licitatório a concorrerem em igualdade de condições conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, este Corpo Técnico entende que as alegações trazidas pelo defendente não devem prosperar, devendo, portanto, permanecer a infringência.

2) DE RESPONSABILIDADE DE CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS SILVA, FABIANA DORIGO SILVA, INDIANO PEDROSO GONÇALVES E EPAMINONDAS FEITOSA GUILHERME, já qualificados, pelo:

a) descumprimento aos princípios basilares da Administração Pública (Art. 37, caput, da CF/88) da legalidade, moralidade e eficiência c/c Art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64, pelas prováveis condutas negligentes e prejuízos ao erário, quando da liquidação e pagamentos dos cinco primeiros meses do contrato, com indícios de irregulares, perfazendo o total de R\$146.699,85 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme apurado no item 4.6 do relatório técnico.

Síntese das justificativas de INDIANO PEDROSO GONÇALVES.

O jurisdicionado argumentou que não se admite a imputação de responsabilidade de forma objetiva, visto que sua participação no procedimento licitatório se define na emissão de parecer quanto ao edital e suas partes integrantes, ademais, não houve qualquer manifestação do defendente no que se refere à liquidação de despesa, mesmo porque se trata de verificação que deve ser realizada pelos responsáveis que atestam a efetiva prestação dos serviços, bem como por aqueles que devem efetuar o pagamento.

Análise

Assiste razão o jurisdicionado quanto à alegação de inadmissibilidade de imputação de responsabilidade objetiva ao agente público. Todavia, quando comprovado o dolo ou culpa do agente público será assegurado o direito de regresso do ente público contra o responsável, conforme dispõe a segunda parte do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, embora a

responsabilização do advogado público somente pode ocorrer se atuou com dolo ou erro inescusável.

Ocorre que a responsabilidade solidária imputada ao ora defendente decorre da emissão de parecer jurídico, ao qual resultou em contratação de empresa privada para efetuar atividades inerentes de servidores públicos. Verifica-se que o referido parecer jurídico somente teve a finalidade de dar legalidade ao procedimento licitatório, dado seu caráter obrigatório, conforme disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, pois nem mesmo foi fundamentado em posicionamento doutrinário minoritário.

Diante do exposto, entende este Corpo Técnico pela permanência do apontamento sob responsabilidade solidária do ora defendente.

Da defesa de CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS

Cumpra esclarecer que o jurisdicionado apresentou suas justificativas em duas ocasiões, a primeira apresentada individualmente em 9.3.2018, com ID 579444-PCe, e a segunda apresentada por meio de advogado em conjunto com os jurisdicionados PAULO DOS SANTOS SILVA, EPAMINONDAS FEITOSA GUILHERME, FABIANA DORIGO DA SILVA e INDIANO PEDRO GONÇALVES, com ID nº 589226-PCe, datado em 3.4.2018.

Da análise das alegações de defesa, apresentada individualmente (ID 579444-PCe), verifica-se que o jurisdicionado CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, se limitou em demonstrar sua indignação acerca da atuação e poder de fiscalização dos Tribunais de Contas, veja-se in verbis:

Em que pese os procedimentos administrativos não serem o local ideal para desabafos de ordem emocional e psicológica, mas é certo que o processo também não pode ser frio, deve demonstrar a satisfação e/ou as frustrações dos que paulatinamente são chamados a responder, por atos que certamente em nada feriram ainda que de leve a legalidade, moralidade ou publicidade.

Mas porque iniciar uma resposta com essas indagações? Pois bem, a resposta é simples. É que consistente, paulatina e incessantemente surgem como este surgiu, procedimentos "dos" (frisamos entre aspas, pois não é exclusividade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) Tribunais de Contas, apontamentos, questionamentos, que simplesmente tiram a paz, prejudicam a rotina das administrações por eles vigiadas.

É isso mesmo, o poder, e olha que poder, dado aos funcionários de um órgão que serviria para apoiar o legislativo a fiscalizar, se vira como uma guilhotina ou machado do carrasco, que para onde aponta não se pode escapar, já que não escapa quanto está preso e de joelhos.

Esta sensação funesta e desesperado é que sentem os administradores e seus subordinados ao receber o aviso ou mesmo a visita inesperada e indesejada do Tribunal de Contas. Será que estamos sendo dramáticos? A resposta é simples, e NEGATIVA, não estamos, pois é o que de fato ocorre.

Vejamos o que ocorreu no presente caso:

O Município necessitando de contratação de empresa para assessoria de projetos, com capacidade de elaboração do projeto, assessoria técnica, elaboração de projetos de engenharia e fiscalização de obras, abriu processo administrativo licitatório nº 252/2017 que culminou no Contrato nº 007/GP/SEMAF/2017, celebrado em 28/4/2017, com empresa sediada no Estado de Rondônia.

Por sabe-se lá qual razão, os funcionários desta própria administração, que possuem o dever de buscar soluções e orientar a administração a qual prestam serviços, não fizeram isso, foram atrás do "inquisidor".

(...)

Oras, apesar de ser um costume talvez imutável como uma cláusula pética, é costume do Tribunal de Contas, como se fosse uma disputa entre seus funcionários apontar o máximo possível de dispositivos legais, que como se não bastassem por si só, são amparadas por resoluções e entendimentos, quando se sabe na verdade que em matéria administrativa pouco se foge do caput do artigo 37 da CF/88, da Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/2000, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.

Mas na verdade, um órgão que não se fiscaliza, adotou uma postura de inimigo da administração e de que em quanto menos tempo puder bandidizar (palavra criada) os administradores ganha uma medalha forjada com ouro do Eldorado Perdido.

O que era pra ser um serviço auxiliar se torna a reinvenção da roda, pois mesmo não existindo qualquer desprezo às normas legais, são vários os apontamentos.

(...)

De relevante para análise das justificativas apresentadas em sede de preliminar, o defendente apontou a doutrina de Afonso Celso Resende e José Roberto Dromi para cientificar acerca da conceituação de licitação, também indicou a doutrina de Hely Lopes Meirelles quanto à finalidade do procedimento licitatório, bem como apresentou a definição dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No que se refere às infringências apontadas no relatório técnico, ID nº 554465-PCe, às fls. 913/934, o defendente assim se manifestou, in verbis:

APONTAMENTO 1 - Descumprimento ao princípio da legalidade ao outorgar a terceiros o exercício de atividade absolutamente indelegável:

Oras, a genialidade da maldade, faz com que o subscritor do documento de notificação cite o parágrafo 1º do artigo 13, ignorando o seu próprio conteúdo e o que mais revolta é que ainda como se o mesmo guerresse o caput .(sic)

APONTAMENTO 2 - Descumprimento ao princípio da legalidade e eficiência ao deixar de justificar a necessidade da contratação:

Por mais que errar seja humano, o apontamento é desleal e desumano, pois a uma que a justificativa foi apresentada e não foi breve, a dois pois discordar da justificativa da necessidade é ir contra o mérito administrativo, pois se a administração afirma não possuir condições é porque de fato não possui.

APONTAMENTO 3 - Descumprimento aos art. 6º, 7º e 40, I da Lei 8.666/93:

Será que houve ou foi o ego de quem relatou que apontou algo que não existe?

O artigo 6º, incisos IX e X, exigem projeto básico e projeto executivo e os dois foram apresentados.

O artigo 7º, §4º por sua vez, ao vedar fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantitativos não se adequam ao caso vertente, pois a contratação não é de obra ou serviço, mas de assessoria em projetos, e isto foi delimitado.

Quanto ao descumprimento ao artigo 40, I, vamos dizer o que? Oras, quem afirmou isso não leu, pois a minuta do edital, devidamente assinada pela assessoria jurídica, conteve todos os itens apontados no dispositivo da Lei de Licitações.

APONTAMENTO 4 - Descumprimento ao art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93:

Santo Deus, veja o absurdo desse apontamento. O Artigo é claro ao dizer que se trata de obras e serviços. Mas ou não sabe (e não sabe é incapaz de ocupar a posição que ocupa) ou finge que não sabe (aí é ainda pior), ignorando que o procedimento de licitação visava a contratação de empresa para assessoria e acompanhamento e não para a realização direta do serviço.

APONTAMENTO 5 - Descumprimento aos princípios da isonomia e competitividade:

Talvez o mais absurdo dos apontamentos, pois aqui nota-se clara vontade, desejo de condenar a qualquer custo.

Ao estabelecer regras mais rígidas de competição, além de buscar um serviço de melhor qualidade, se garante maior zelo com o dinheiro público.

Não só isso, mas é forma de a administração não permitir que aventureiros com empresas de "debaixo de braço, disputem licitações que não tem condições de fornecer ou entregar o objeto licitado. Ou seria isso que deveria ocorrer? (sic)

APONTAMENTO 6 – Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência:

Em breves linhas acima demonstramos cabalmente que foram tomadas todas as providências legais e que os atos foram em acordo aos princípios basilares da administração, razão pela qual impertinentes os apontamentos.

Da análise das justificativas apresentadas, verifica-se que o jurisdicionado busca demonstrar que as infringências apontadas na conclusão do relatório técnico inicial foram assinaladas injustamente, que na visão do defendente, é uma prática reiterada dos servidores dos Tribunais de Contas dos Estados apontar o máximo possível de dispositivos legais que pouco fogem do art. 37 da CF/88, dentre outras leis infraconstitucionais, com o intuito de tirar a paz dos gestores públicos.

Muito embora o defendente tenha demonstrado indignação com os apontamentos indicados sob sua responsabilidade, alegando excessiva rigorosidade do Corpo Técnico na fiscalização do procedimento licitatório que culminou no Contrato Administrativo nº 007/GP/PMT/SEMAF/2017, esta Corte de Contas já decidiu pela inviabilidade jurídica desse tipo de contratação, conforme se verifica no item III do Acórdão AC2-TC 00058/18 referente ao processo01489/17, veja-se in verbis:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A anulação do certame após a ordem de sustação emitida pela Corte, induz à perda do objeto e, por conseguinte, à sua extinção sem análise do mérito.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação notificando possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 015/CPL/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

(...)

III – Considerando que o modelo de contratação analisado pode estar em curso em outros Municípios, encaminhe-se cópia deste Acórdão para a Presidência desta Corte para que adote as providências necessárias, no sentido de encaminhar expediente informando os Prefeitos Municipais do Estado de Rondônia quanto à inviabilidade jurídica desse tipo de contratação, principalmente no que se refere às condições restritivas de habilitação, sob pena de responsabilização por despesas irregulares, caso incorram em mesmas ilegalidades. Sugere-se que seja encaminhada cópia do relatório técnico sob ID=447850. (grifo nosso)

Destarte, embora o jurisdicionado tenha se manifestado trazendo definições acerca dos princípios regidos na administração pública quando se trata de contratação por meio de licitação, bem como definindo e finalidade do instrumento licitatório na visão de renomados doutrinadores, este Corpo Técnico entende que com exceção do apontamento indicado no item 3.1, alínea "d", superado em razão das justificativas apresentadas pelo Sr. Indiano Pedroso Gonçalves, as justificativas trazidas pelo defendente não são capazes de elidir os apontamentos, devendo, portanto, permanecer as infringências.

Da defesa de CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, em conjunto com os jurisdicionados PAULO DOS SANTOS SILVA, EPAMINONDAS FEITOSA GUILHERME, FABIANA DORIGO DA SILVA e INDIANO PEDROSO GONÇALVES, apresentada intempestivamente por meio de advogado, com ID nº 589226-PCe, datado em 3.4.2018.

Síntese das justificativas.

Argumentaram os jurisdicionados, que os municípios de pequeno porte, como é o caso de Theobroma, sobrevivem do Fundo de Participação dos Municípios pois suas receitas próprias são insuficientes para atender as demandas fundamentais, e em razão da grave crise econômica que o país atravessa fez com que despencasse a atividade industrial e paralisado o setor de serviços, com reflexo imediato no fluxo de comércio, assim as receitas da União advindas da carga tributária incidentes sobre a atividade produtiva caíram vertiginosamente, resultando com que os repasses dos fundos de participação também caíssem deixando os pequenos municípios em situação de penúria financeira, circunstância em que obriga o administrador público usar a criatividade para encontrar soluções e superar as dificuldades.

As emendas parlamentares se tornaram a única possibilidade de alavancar algum investimento para os municípios, no entanto, aduz os jurisdicionados, que não há como um município buscar recursos, via emendas no orçamento, se não apresentar um projeto de viabilidade e de execução do objeto a ser conveniado, havendo necessidade de ser elaborado caderno técnico, dentro da sistemática estabelecida pelo governo federal, e o prazo para apresentação do projeto é de 30 (trinta) dias após abrir uma janela no portal dos Ministérios e no sistema de convênios da União.

4. CONCLUSÃO

De todo o exposto e da documentação examinada, verifica-se a PROCEDÊNCIA das irregularidades no Contrato Administrativo nº 007/GP/PMT/SEMAF/2017, que resultou na contratação de empresa prestadora de serviço de consultoria para captação de recursos do governo federal e estadual, bem como na elaboração de projetos de engenharia, fiscalização de obras e acompanhamento da execução de convênios e contratos de repasse firmados com o governo federal e estadual.

Após análise da documentação trazida pelos jurisdicionados em razão de defesa, este Corpo Técnico entendeu que permanece as infringências abaixo apontadas com as seguintes responsabilidades:

De responsabilidade de CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS SILVA, FABIANA DORIGO SILVA E INDIANO PEDROSO GONÇALVES, já qualificados, pelo:

a) Descumprimento ao princípio da legalidade, basilar da Administração Pública (art. 37, caput da CF) e os incisos I e II do mesmo artigo c/c art. 13, § 1º da Lei Federal nº 8666/93, por negligenciarem no dever de contratar,

ao outorgarem a terceiros o exercício de atividade absolutamente indelegável (Atividade-Fim), a qual está inserido no campo de políticas públicas pertencendo ao próprio Município o desempenho, conforme apurado no item 4.1 do relatório técnico;

b) Descumprimento a princípios basilares da Administração Pública, especialmente, o da legalidade e eficiência, de que trata o art. 37, caput, da Constituição da República, por negligenciarem o dever de exigir, indicar ou executar os atos suficientes a justificar adequadamente a necessidade da contratação, conforme apurado no item 4.2 do relatório técnico;

c) Descumprimento do art. 6º, incisos IX e X, ao art. 7º, § 4º, e ao art. 40, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de se omitirem em exigir, indicar ou executar os atos necessários à obrigação de definir o objeto de forma clara e suficiente, aliada à imprecisão do termo do projeto básico e executivo, conforme apurado no item 4.3 do relatório técnico;

d) Descumprimento aos princípios da isonomia e competitividade, preconizados no art. 37, XXI, da Constituição da República c/c o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de permitirem, omitirem ou inserirem a exigência de declaração exorbitante da documentação definida com taxatividade pelo art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, de caráter restritivo à competição, conforme apurado no item 4.5 do relatório técnico.

De responsabilidade de CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS SILVA, FABIANA DORIGO SILVA, INDIANO PEDROSO GONÇALVES E EPAMINONDAS FEITOSA GUILHERME, já qualificados, pelo:

a) descumprimento aos princípios basilares da Administração Pública (Art. 37, caput, da CF/88) da legalidade, moralidade e eficiência c/c Art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64, pelas prováveis condutas negligentes e prejuízos ao erário, quando da liquidação e pagamentos dos cinco primeiros meses do contrato, com indícios de irregulares, perfazendo o total de R\$146.699,85 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme apurado no item 4.6 do relatório técnico.

Ao final, sugeri as seguintes medidas:

Após o exame do acervo documental, consistente em análise das justificativas de defesa encartado nos presentes autos, verificou-se que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar todas as infringências apontadas no relatório técnico (ID 554465).

Diante disso, vislumbrando indícios de dano ao erário, visto que foram liquidados e pagos os cinco primeiros meses do contrato administrativo nº 007/GP/PMT/SEMAF/2017, perfazendo o total de R\$ 146.699,85 (Cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinco centavos), conforme apurado no item 4.6 do relatório técnico ID 554465-PCe, e demais irregularidades, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1. A conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei nº 154/96 combinado com o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para fins de apuração do dano sofrido pelo patrimônio do Município de Theobroma/RO no importe acima descrito e respectivos responsáveis;

5.2. Efetivada a conversão do feito, sejam os agentes públicos indicados no item 4. CONCLUSÃO deste Relatório Técnico citados para apresentar defesa, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, a conversão em tomada de contas especial é atribuição do Relator dos autos, bastando, para fundamentar a decisão de conversão, a reunião de indícios suficientes que caracterizem

materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como indiquem sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

Sem maiores delongas, neste juízo perfunctório, verifico a existência de elementos que autorizam a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, como bem aponta o Corpo Técnico, uma vez que há possível existência de dano ao erário, pela liquidação irregular de despesa no valor de R\$ 146.699,85 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme item "a" da conclusão do Relatório Técnico. Também, há elementos comprobatórios mínimos para, em tese, imputar a responsabilidade aos Senhores Claudiomiro Alves dos Santos, Paulo dos Santos Silva, Fabiana Dorigo Silva, Indiano Pedroso Gonçalves e Epaminondas Feitosa Guilherme.

Assim, diante dos indícios de dano ao erário, impõe-se a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996.

Ainda, conforme constatado pelo Corpo Técnico, há indícios da existência de irregularidades formais praticadas pelos responsáveis mencionados acima, razão pela qual também devem ser instados a se manifestar.

Desta forma, cumpre definir a responsabilidade dos agentes envolvidos, com fulcro no art. 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996, determinando, no mesmo passo, a citação e audiência dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida, consoante o art. 30, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No ensejo, desde logo se franqueia aos responsáveis citados, nos termos do § 2º do artigo 12 da LC n. 154/1996, a possibilidade de proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, os jurisdicionados serão beneficiados pela dispensa da cobrança de juros moratórios. E, havendo boa-fé, e se também não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação aos beneficiários.

Pois bem.

Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, acolho o pleito realizado pela Unidade Instrutiva e DECIDO:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa acima descrita;

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I e II, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, incisos I e II, do RITCERO:

a) Dos senhores Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal (CPF nº 579.463.022-15), Paulo dos Santos Silva, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, à época (CPF nº 060.824.592-53), Fabiana Dorigo Silva, Pregoeira (CPF nº 735.174.022-72), Indiano Pedroso Gonçalves, Analista Jurídico (CPF nº 624.952.322-72) e Epaminondas Feitosa Guilherme, Secretário Municipal de Fazenda (CPF nº 231.977.811-04), pelas possíveis condutas negligentes que acarretam em prejuízo ao erário, na liquidação da despesa e pagamento dos primeiros cinco meses do contrato, no valor de R\$ 146.699,85 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme relatado no Relatório Técnico, descumprindo o disposto no art. 63, da Lei nº 4.320/64;

b) Dos senhores Claudiomiro Alves dos Santos, Paulo dos Santos Silva, Fabiana Dorigo Silva, Indiano Pedrosa Gonçalves e Epaminondas Feitosa Guilherme por:

b.1) Descumprimento ao princípio da legalidade, basilar da Administração Pública (art. 37, caput da CF) e os incisos I e II do mesmo artigo c/c o art. 13, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, por negligenciarem no dever de contratar, ao outorgarem a terceiros o exercício de atividade absolutamente indelegável (Atividade-Fim), a qual está inserida no campo de políticas públicas pertencendo ao próprio Município o desempenho, conforme apurado no item 4.1 do relatório técnico preliminar e do relatório de análise de defesa, cujas cópias devem ser encaminhadas em anexo;

b.2) Descumprimento a princípios basilares da Administração Pública, especialmente, o da legalidade e eficiência, de que trata o art. 37, caput, da Constituição da República, por negligenciarem o dever de exigir, indicar ou executar os atos suficientes a justificar adequadamente a necessidade da contratação, conforme apurado no item 4.2 do relatório técnico inaugural e do relatório de análise de defesa, cujas cópias devem ser encaminhadas em anexo;

b.3) Descumprimento do art. 6º, incisos IX e X, ao art. 7º, § 4º, e ao art. 40, I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de se omitirem em exigir, indicar ou executar os atos necessários à obrigação de definir o objeto de forma clara e suficiente, aliada à imprecisão do termo do projeto básico e executivo, conforme apurado no item 4.3 do primeiro relatório técnico e do relatório de análise de defesa, cujas cópias devem ser encaminhadas em anexo;

b.4) Descumprimento aos princípios da isonomia e competitividade, preconizados no art. 37, XXI, da Constituição da República c/c o art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de permitirem, omitirem ou inserirem a exigência de declaração exorbitante da documentação definida com taxatividade pelo art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, de caráter restritivo à competição, conforme apurado no item 4.5 do relatório técnico inicial e do relatório de análise de defesa, cujas cópias devem ser encaminhadas em anexo;

III – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos arts. 10, § 1.º, 11 e 12, incisos II e III, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, § 1.º, e 19, incisos II e III, do RITCERO, que proceda à CITAÇÃO e AUDIÊNCIA dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor atualizado no item “II.a”, bem como as razões de justificativas referentes às irregularidades formais;

IV – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05505/17 (PACED)
02071/05 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de São Filipe do Oeste
INTERESSADO: Ademalio Braz Pauli
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2004
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0790/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, diante da ausência de outras medidas a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02071/05, referente à análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Filipe do Oeste – exercício 2004, que cominou multa em desfavor do senhor Ademalio Braz Pauli, conforme item II do acórdão AC1-TC 132/2007.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 526/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada ao aludido responsável, conforme movimentação processual juntada na execução fiscal n. 0043041-89.2009.8.22.0009, que se encontra extinta.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Ademalio Braz Pauli referente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 0132/07, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Demais disso, os autos deverão ser remetidos ao DEAD, para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação concedida e, após, arquive este processo, uma vez que não há mais medidas a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 603, de 22 de agosto de 2018.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002571/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no dia 22.8.2018, atuar no gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, bem como na Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em virtude de participação do Conselheiro na aula do curso de "Pós-Graduação latu sensu em estudos avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 23/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA A. M. FIGUEIREDO COMÉRCIO E SERVIÇOS.

DAS ALTERAÇÕES – Tem por finalidade alterar os itens 4.1 e 5.1, ratificando as demais Cláusulas do Contrato nº 23/2017/TCE-RO.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Notas de Empenho nºs 1730-1731/2018.

DA VIGÊNCIA – A vigência do presente termo será de 48 (quarenta e oito) meses, iniciando em 21.8.2018 e encerrando em 20.8.2022, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO PROCESSO – Nº 1748/2017/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JOÃO JOSÉ MOURÃO FIGUEIREDO, representante da empresa A. M. FIGUEIREDO COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Porto Velho, 21 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 24/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A.

DAS ALTERAÇÕES – Tem por finalidade alterar os Itens 2, 4 e 5, e inserir os Itens 2.1.1 e 3.5, ratificando as demais Cláusulas do Contrato nº 24/2017/TCE-RO.

DO OBJETO – O objeto do contrato são as assinaturas anuais dos periódicos eletrônicos WEB Licitações e Contratos e WEB Regime de Pessoal, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 1918/2017/TCE-RO.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – O valor total do Contrato perfaz o montante de R\$ 5.759,20 (cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), considerando o acréscimo na importância de R\$ 247,20 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), referente à aplicação de reajuste, relativo ao período de 08/2017 a 07/2018, calculado com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPCA)."

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – Insere-se ao Contrato o item 3.5 com a seguinte redação: O Contrato poderá ser prorrogado, respeitada a vigência máxima de 12 (doze) meses por prorrogação, desde que verificada a necessidade e manutenção da exclusividade no fornecimento do serviço, observado os limites dispostos no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93."

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.122.1220.2977 – Gerir as atividades da Escola de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas, Nota de Empenho nº 000100/2018."

DA VIGÊNCIA – O presente termo terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 22.08.2018.

DO PROCESSO – Nº 1918/2017/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora Hilda Victoria Dernys Carrasco Chiaretto, representante da empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A.

Porto Velho, 20 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONCURSO

EDITAL N. 003/2018, 30 DE JULHO DE 2018.

Editais de chamada interna para a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro para os servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 31-A da Lei

Complementar Federal nº 307, de 1º de outubro de 2004, na Resolução nº 180, de 27 de março de 2015 e na Resolução nº 264, de 25 de maio de 2018;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico n. 10 do Plano Estratégico 2016-2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que consiste em promover a política de valorização dos agentes públicos e a melhoria do seu desempenho;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos, a Administração Pública se depara com a exigência da sociedade que busca por mais transparência e eficiência na prestação dos serviços públicos, nesse sentido, o Estado tem sido levado a investir em desenvolvimento pessoal e organizacional, no sentido de exigir novas competências dos seus servidores e aproveitar os recursos disponíveis para proporcionar melhorias de trabalho e processos que, conseqüentemente, impactarão positivamente em toda a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de promover e gerar conhecimento em nível avançado em áreas de interesse do Tribunal, com vistas a melhorar os resultados das ações realizadas pelo TCE-RO no cumprimento de sua missão institucional;

CONSIDERANDO o Projeto do Programa de Incentivos ao Estudo de idiomas estrangeiros, apresentados pelo Secretário-Geral de Controle Externo, que faz parte de um novo modelo de gestão que vem sendo implantado no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e tem como objetivo buscar o desenvolvimento organizacional e profissional da Administração Pública, por meio da interação com organismos internacionais como a OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e OLACEFS - Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores, assim como o estudo das normas internacionais exaradas pela INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores e pelo benchmarking realizado com outros organismos internacionais de controle como o GAO - Government Accountability Office (órgão de controle máximo Americano) e o NAO - The National Audit Office (órgão de controle máximo do Reino Unido);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 180/2015;

CONSIDERANDO a manifestação favorável do Conselho Superior de Administração na Sessão realizada no dia 25.5.2018 e Resolução n. 264/2018/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia concederá incentivo financeiro, em caráter parcial, em forma de bolsa de estudo com o ressarcimento de 90% (noventa) por cento dos investimentos decorrentes da concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro aos servidores ativo, cedido, detentor de Cargo em Comissão sem vínculo efetivo com o Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, que estejam lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria-Geral de Administração e na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria-Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que preencham os requisitos estabelecidos na Resolução n. 180/2015, para até 104 (cento e quatro) servidores do TCE-RO.

§1º. Serão reservadas 50% das vagas disponíveis para os integrantes da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle lotados na Secretaria-Geral de Controle Externo.

§2º. O ressarcimento previsto no caput deste artigo será deferido para o ingresso de agentes públicos deste Tribunal de Contas em estudo de idioma que ocorra no segundo semestre do exercício de 2018, e que sejam realizados no Estado de Rondônia, desde que não ocorra o afastamento de suas atividades laborais.

§3º. Entende-se por caráter parcial o ressarcimento no percentual de 90% (noventa por cento) do investimento comprovado com a matrícula, material didático e mensalidades do curso.

§4º. O ressarcimento previsto neste artigo aplica-se ao servidor ativo, cedido, detentor de Cargo em Comissão sem vínculo efetivo com o Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, que estejam lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria-Geral de Administração e na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria-Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade.

Art. 2º. O agente público interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo, para apresentar, por meio de requerimento a ESCON, o pedido de reembolso referente ao incentivo previamente autorizado.

§1º. Em caso de apresentação de mais de 104 (cento e quatro) requerimentos de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro no prazo indicado no caput deste artigo, serão contemplados os pedidos realizados de acordo com a ordem cronológica de protocolização do requerimento perante a Escola Superior de Contas, levando-se em consideração dia, hora e minuto.

Art. 3º. O agente público interessado deverá anexar ao pedido de reembolso os seguintes documentos digitalizados:

I - no caso de bolsa de idioma:

a) comprovantes de pagamento relativos ao período letivo, nos quais constem, discriminadamente, os valores das parcelas, da matrícula, do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza, estes dois últimos não reembolsáveis e

b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do período letivo;

Parágrafo único. Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:

I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;

II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.

III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;

IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;

V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar, quando se tratar de curso de idioma realizado no exterior;

VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes, que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou

VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.

Art. 4º. Os reembolsos serão, preferencialmente, realizados em folha de pagamento, após entrega de todos os documentos a que se refere o art. 3º.

Art. 5º. A ESCON não efetuará pagamentos diretamente a pessoas ou a entidades ministrantes de cursos.

Art. 6º. Não serão reembolsados pedidos apresentados em desacordo com o disposto neste Edital.

Art. 7º. A concessão do ressarcimento de que trata este edital observará todas as obrigações fixadas na Resolução n. 180/2015, neste Edital e nos normativos exarados pela ESCON.

Art. 8º. O agente público interessado poderá desistir do incentivo já autorizado, desde que não iniciado o processo de reembolso no âmbito da ESCON.

Art. 9º. É vedada a concessão de incentivo, objeto deste edital:

I - ao agente público interessado em fruição das licenças ou afastamentos previstos nos arts. 116, incisos II, III, IV, VI e VII, e arts 53 e 134 da Lei Complementar n. 68/1992;

II - para eventos educacionais, que sejam também objeto de licença para capacitação;

III - para agente público beneficiário de outro incentivo ao estudo de idioma estrangeiro, custeado pelo Tribunal, parcial ou integralmente, no período de referência definido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

Art. 10. Os agentes públicos devem, obrigatoriamente, permanecer prestando serviços ao Tribunal de Contas do Estado pelo dobro do período ao da duração do curso, sob pena de ressarcir o Tribunal.

Art. 11. Os servidores, detentores de Cargo em Comissão sem vínculo efetivo com o Tribunal de Contas, poderão participar do Programa, desde que:

I – tenham no mínimo 5 anos de serviço prestado no Tribunal de Contas na data da solicitação;

II – estejam lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria-Geral de Administração e na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria-Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade;

III – permaneçam prestando serviços no Tribunal de Contas pelo dobro do período ao da duração do curso, sob pena de ressarcir o Tribunal;

IV – concedam autorização formal para ressarcimento dos valores reembolsados com desconto nas verbas rescisória em caso de desligamento de suas atividades, desistência do curso de idiomas ou descumprimento das normas estabelecidas nesta resolução e no edital.

Art. 12. A Escola Superior de Contas é, na forma da legislação aplicável à matéria, a Unidade Administrativa deste Tribunal responsável para acompanhar, controlar, fiscalizar, registrar, emitir ordens, requisitar, recomendar e adotar todas as medidas pertinentes para a completa higidez procedimental do objeto do presente Edital.

Art. 13. Para fins de análise do pedido de concessão de ressarcimento parcial de que trata este Edital, o candidato deverá instruir, obrigatoriamente, o seu pleito, sem prejuízo das demais exigências contidas neste Edital, na Resolução n. 180/2015 e na Resolução n. 264/2018 e o outras exigências legais, a critério da ESCON.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal, após manifestação formal da Escola Superior de Contas.

Art. 15. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia